



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.110, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.987

= Institui o Plano Comunitário de Mel-
horamento, a contribuição de melho-
ria e dá outras providências =

=====

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Mu-
nicipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando /
de suas atribuições legais,

faz saber que a Câmara Municipal apro-
vou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano /
Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto
nesta Lei.

Artigo 2º - O Plano Comunitário Muni-
cipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação ,
guias e sargetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto,
galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciati-
va própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietá-
rios de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde
se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por
cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Serão compreendidos
nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Municipal, Estadual e Fede-
ral, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impe-
didos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem
realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramento,
serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, o-
bedecendo-se ao princípio da licitação, para escolha da empresa a
ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicita-
-segue-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. Lei nº 1.110/87

(solicita)dos serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

- I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;
- II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;
- III - aprovar o projeto e orçamento de custo;
- IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar / sua conclusão;
- V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc,) para a fiscalização.

Parágrafo Primeiro - A pavimentação só somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

Parágrafo Segundo - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e qualquer outro que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º - O custo de melhoramento / será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte / por cento) daquele valor.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo por 50% (cinquenta por cento) do custo de melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários po
-segue -



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. Lei n) 1.110/87

(po)derão responder pela porcentagem restante em função do tipo , das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.

Artigo 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Primeiro - Após a publicação do edital, os interessados serão contados pessoalmente para, se / aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contrato com a empresa.

Parágrafo Segundo - Fica facultada , dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da / prova, a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do / tributo.

Artigo 9º - O custo do melhoramento / para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas.

Artigo 10º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Artigo 11º - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

Parágrafo Primeiro - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, denominada

- segue -



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
cont. Lei nº 1.110/87 ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal, PCMM nº..... que será considerada depositária.

Parágrafo Segundo - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12º - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderiram ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 13º - A Prefeitura deverá, no prazo de dias, contados do recebimento da relação aludida / no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 14º - A Prefeitura Municipal / responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo Único do artigo 2º e / aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura / Municipal Autorizada a obter financiamento, junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 15º - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28.10.75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11.10.76.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas

-segue -



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
cont. Lei nº 1.110/87

ESTADO DE SÃO PAULO

as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

Parágrafo Segundo - Para a cobrança / da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6830/80.

Artigo 16º - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente da obra pública.

Artigo 17º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 18º - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o Artigo 6º

Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 19º - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 20º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

- I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou
- II - em até ...60.... prestações iguais, devidamente corrigidas / monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso / de lançamentos, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Fica facultado ao
- segue -



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. Lei nº 1.110/87

contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com / base nos coeficientes da correção monetária vigente à época do pagamento.

Artigo 21º - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder / Executivo.

Artigo 22º - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 23º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.

Parágrafo Único - Verificada a não / existência de dotação própria, será providenciada a competente / abertura de crédito especial.

Artigo 24º - Esta Lei entrará em vi -

- segue -



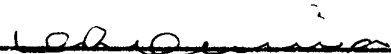
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. Lei nº 1.110/87

(vi)gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em /
contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 10 de
Dezembro de 1.987.


ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Diretoria nesta mesma data.


MARIA DE LOURDES MOTTA MORETTO
Diretora de Administração